



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 364/2007
PROCESSO Nº.: 2005/6140/500506
REEXAME NECESSÁRIO: 1.469
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: V P BARROS ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.070.598-3

EMENTA: ICMS. Levantamento do movimento financeiro. Falta de inclusão à débito de fornecedores em aberto. Improcedente o lançamento, na parte encaminhada à reexame necessário.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2005/001543 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 624,36 (seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), referente o contexto 6.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em três contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 2.588,56 (Dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativas ao exercício de 2002, no campo 5.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$1.790,21 (Hum mil setecentos e noventa reais e vinte um centavos), referente à saída de mercadorias não registradas no livro próprio, relativas ao exercício de 2003, no campo 6.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 2.104,98 (Dois mil cento e quatro reais e noventa e oito centavos), referente à saída de mercadorias não registradas no livro próprio, relativas ao exercício de 2004.

A autuada foi intimada apresentou impugnação tempestiva, Argumenta pedindo pela nulidade do auto de infração, que o mesmo não procede por não ter sido considerado no exercício de 2002, o capital social da empresa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), ou seja, seu caixa inicial e não foram observados os valores em aberto na importância de R\$ 2.944,34 (Dois mil novecentos e quarenta



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

e quatro reais e trinta e quatro centavos). Mediante o exposto pede a completa anulação do referido auto.

A julgadora em primeira instância conhece da impugnação dando-lhe provimento em parte, e julga o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 2.255,58 (Dois mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), campo 4.11, com a penalidade descrita no campo 4.15; no valor de R\$ 1.391,54 (Hum mil trezentos e noventa e um reais e cinqüenta e quatro centavos), campo 5.11 com a penalidade descrita no campo 5.15, e no valor de R\$ 1.480,62 (Hum quatrocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), campo 6.11 com a penalidade no campo 6.15. Todos os valores acrescidos das cominações legais.

A Representação Fazendária se manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

O sujeito passivo é intimado e notificado da sentença prolatada em primeira instância e sobre o parecer da Representação Fazendária, com prazo de vinte dias para que se manifeste.

Aos dezenove dias do mês de junho de 2007, o chefe do CAT emite despacho, determinando a subida dos autos para reexame necessário, considerando que a sentença de primeira instância julgou improcedente parte do crédito lançado no contexto 6.11 no valor de R\$ 624,36 (Seiscentos e vinte quatro reais e trinta e seis centavos), que atualizado ultrapassa ao valor de alçada, previsto no artigo 56, inciso IV, alínea f da Lei 1.288/01.

Em análise aos autos ficou constatado que a atuada possuía fornecedores em aberto e que o atuante não considerou os mesmos, que somados aos débitos no levantamento da fl. 07, alteram os resultados finais das omissões de vendas, sendo correto diminuir do levantamento o valor considerado improcedente.

Ante ao exposto, voto pela confirmação da sentença de primeira instância, a qual julgou improcedente o crédito tributário imputado ao sujeito passivo, no valor de R\$ 624,36 (Seiscentos e vinte quatro reais e trinta e seis centavos), referente a parte do campo 6.11 do auto de infração n°. 2005/001543, encaminhado a reexame necessária.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário